



**PARECER N°** 1828/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.151267/2013-32  
**INTERESSADO:** LEONARDO JOSE VIEIRA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por LEONARDO JOSÉ VIEIRA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.151267/2013-32, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0119662, da qual restaram aplicadas três sanções de multa, consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658148160.

2. O Auto de Infração nº 11927/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 2/10/2013 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso II do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 10/04/2013

Descrição da ocorrência: Descumprimento do item 135.293(b)

Histórico: Durante auditoria realizada em 20/08/2013, através dos registros das Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) presentes no arquivo do tripulante LEONARDO JOSÉ VIEIRA, observou-se que os exames de competência aplicados por INSPAC ou por um piloto examinador credenciado foram realizados nos dias 28/01/2012 e 28/06/2013, portanto, ao realizar, o voo SBBH-SNRP no dia 10/04/2013 sob a natureza "fretamento", o Sr. LEONARDO JOSÉ VIEIRA descumpriu o requisito regulamentar 135.293(b) do RBAC 135.

3. No Relatório de Fiscalização nº 9/2013/GVAG-BH/GGTA/SSO, de 2/10/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que o piloto Leonardo José Vieira (CANAC 450429) realizou três voos de fretamento em 10/4/2013, período em que estava impedido de realizar tal tipo de voo, pois não estava aprovado em exame de competência.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Dados pessoais de Leonardo José Vieira (fls. 3);

4.2. Status da aeronave PT-IXC (fls. 4);

4.3. Página 0038 do Diário de Bordo nº 004/PTIXC/11 (fls. 5);

4.4. Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) 01 - Licença de PP/PC/PLA e/ou habilitação de classe/tipo, de 28/1/2012 (fls. 6 a 7); e

4.5. FAP 02 - Licença de PLA - avião e/ou habilitação MLTE e/ou habilitação tipo e IFRA, de 28/6/2013 (fls. 8 a 9);

4.6. Dados pessoais de Leonardo José Vieira (fls. 10).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/12/2013 (fls. 13), o Autuado apresentou defesa em 7/1/2014 (fls. 16 a 17), na qual alega que teria realizado sua última avaliação de proficiência em 28/1/2012. A continuidade do seu treinamento periódico teria sido prejudicada após seu instrutor ter sido julgado incapaz para voo por problemas médicos, uma vez que não haveria outra empresa na área que operasse Cessna 310Q. Alega que o voo de 10/4/2013 teria sido realizado para atender outro centro de custo da empresa, com emissão de nota fiscal por questões administrativas.

6. O Interessado trouxe aos autos:

- 6.1. FAP 01 de 28/1/2012 (fls. 18);
- 6.2. Mensagem eletrônica de 3/10/2012, solicitando à Heiss Táxi Aéreo instrutor para Cessna 310Q (fls. 19);
- 6.3. Mensagem eletrônica de 5/10/2012, solicitando à Stilus Táxi Aéreo instrutor para Cessna 310Q (fls. 20);
- 6.4. Mensagem eletrônica de 17/10/2012, reiterando à Heiss Táxi Aéreo a mensagem anterior (fls. 21 a 22);
- 6.5. Mensagem eletrônica de 17/10/2012, reiterando à Stilus Táxi Aéreo a mensagem anterior (fls. 23);
- 6.6. FOP 108 - Solicitação de isenção de cumprimento de regra nº 001/2012, de 29/10/2012 (fls. 24);
- 6.7. Extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações de Leonardo José Vieira (fls. 25); e
- 6.8. Nota fiscal nº 019609, de 10/4/2013 (fls. 26).

7. Em 11/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de três multas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – fls. 28 a 29.

8. Em 25/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0119669).

9. Em 25/10/2016, foi anexado o processo administrativo sancionador nº 00065.151264/2013-07 (SEI 0115704), originado pelo Auto de Infração nº 11928/2013/SSO, lavrado em 2/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 10/04/2013

Descrição da ocorrência: Descumprimento do item 135.293(b)

Histórico: Durante auditoria realizada em 20/08/2013, através dos registros das Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) presentes no arquivo do tripulante LEONARDO JOSÉ VIEIRA, observou-se que os exames de competência aplicados por INSPAC ou por um piloto examinador credenciado foram realizados nos dias 28/01/2012 e 28/06/2013, portanto, ao realizar o voo SNRP-SNPA no dia 10/04/2013 sob a natureza "fretamento", o Sr. LEONARDO JOSÉ VIEIRA descumpriu o requisito regulamentar 135.293(b) do RBAC 135.

10. Na mesma data, foi anexado o processo administrativo sancionador nº 00065.151262/2013-18 (SEI 0115680), originado pelo Auto de Infração nº 11929/2013/SSO, lavrado em 2/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 10/04/2013

Descrição da ocorrência: Descumprimento do item 135.293(b)

Histórico: Durante auditoria realizada em 20/08/2013, através dos registros das Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) presentes no arquivo do tripulante LEONARDO JOSÉ VIEIRA, observou-se que os exames de competência aplicados por INSPAC ou por um piloto examinador credenciado foram realizados nos dias 28/01/2012 e 28/06/2013, portanto, ao realizar o voo SNPA-SBBH no dia 10/04/2013 sob a natureza "fretamento", o Sr. LEONARDO JOSÉ VIEIRA descumpriu o requisito regulamentar 135.293(b) do RBAC 135.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/11/2016 (SEI 0234933), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 4/1/2017 (SEI 0317187), por meio do qual requer cancelamento da multa aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

13. O Interessado trouxe aos autos:

13.1. Cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social;

- 13.2. Nota fiscal nº 019609;
- 13.3. Manifestação da Empresa de Participações Oeste de Minas & Táxi Aéreo Ltda.
14. Tempestividade do recurso certificada em 6/4/2017 – SEI 0578744.
15. Em Despacho de 14/6/2018 (SEI 1902844), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
16. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

17. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), apresentando defesa (fls. 16 a 17). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0234933), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0317187), conforme Certidão SEI 0578744.

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

18.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

19. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau intermediário) e R\$ 2.000,00 (grau máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 169, de 2010, estabelece os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Seu item 135.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento;

21. Este regulamento estabelece, em seu item 135.293, requisitos de exame inicial e periódico para pilotos:

RBAC 135

Subparte G - Requisitos para exames dos tripulantes

135.293 Requisitos de exame inicial e periódico para pilotos

(...)

(b) Nenhum detentor de certificado pode utilizar uma pessoa como piloto e ninguém pode trabalhar como piloto em um voo, a menos que, dentro dos 12 meses calendáricos precedendo esse voo, esse piloto tenha passado em um exame de competência aplicado por INSPAC ou por um piloto examinador credenciado na classe da aeronave, se avião monomotor outro que não a reação, ou no tipo da aeronave, se helicóptero, avião multimotor ou avião a reação, visando determinar a competência do piloto na execução prática das manobras e técnicas nessa aeronave ou classe de aeronaves. A extensão do exame de competência será determinada pelo INSPAC ou examinador credenciado conduzindo o exame. O exame de competência pode incluir qualquer das manobras e procedimentos normalmente requeridos para a emissão original da particular licença de piloto requerida para as operações autorizadas e apropriadas para a categoria, classe ou tipo da aeronave envolvida. Para os propósitos deste parágrafo, tipo, para um avião, significa um grupo qualquer de aviões que a ANAC considere ter meios similares de propulsão, mesmo fabricante e sem significativas diferenças de maneabilidade ou de características de voo. Para os propósitos deste parágrafo, tipo, para um helicóptero, significa um modelo básico do mesmo fabricante.

22. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de ser aprovado em exame de competência para atuar como piloto em operações regidas pelo RBAC 135. Conforme os autos, o Interessado compôs tripulação em 10/4/2013, no trecho SBBH-SNRP, realizando voo de fretamento sem ter sido aprovado em exame de competência. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 16 a 17), o Interessado alega que teria realizado sua última avaliação de proficiência em 28/1/2012. A continuidade do seu treinamento periódico teria sido prejudicada após seu instrutor ter sido julgado incapaz para voo por problemas médicos, uma vez que não haveria outra empresa na área que operasse Cessna 310Q. Alega que o voo de 10/4/2013 teria sido realizado para atender outro centro de custo da empresa, com emissão de nota fiscal por questões administrativas.

24. Em recurso (SEI 0317187), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

25. Primeiramente, cabe apontar que o Interessado em momento algum questiona que estivesse devidamente habilitado para a realização de voo de fretamento, limitando-se a argumentar que os voos teriam tido caráter privado, sendo os registros do Diário de Bordo incorretos. No entanto, o Interessado não demonstra que, de fato, os voos não tenham sido de fretamento.

26. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma,

deve ser afastada sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/4/2013, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2269182), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PCT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

#### V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2018, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2268927** e o código CRC **0B9E0B3F**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 27/09/2018 13:18:14

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LEONARDO JOSE VIEIRA

Nº ANAC: 30000293113

CNPJ/CPF: 25604830682

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">657678168</a>	00065151269201321	18/11/2016	10/04/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU1	1 630,80
2081	<a href="#">658148160</a>	00065151267201332	02/01/2017	10/04/2013	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 27/09/2018 (em reais):</b>											1 630,80

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2098/2018**

PROCESSO Nº 00065.151267/2013-32  
INTERESSADO: LEONARDO JOSE VIEIRA

Brasília, 27 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por LEONARDO JOSÉ VIEIRA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 11/10/2016, da qual restaram aplicadas três multas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 11927/2013/SSO – *Compor tripulação em 10/4/2013 sem ter sido aprovado em exame de competência*, capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1828/2018/ASJIN - SEI 2268927**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LEONARDO JOSÉ VIEIRA** e **MANTER** as três multas aplicadas no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** cada, totalizando **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração nº 11927/2013/SSO, 11928/2013/SSO e 11929/2013/SSO todas capituladas na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 135.293(b) do RBAC 135, referentes ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.151267/2013-32 e demais processos anexos e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658148160.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2269198** e o código CRC **4745E222**.